

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º , DE DE DE 2001.

Estabelece condições para a utilização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE por centrais hidrelétricas não despachadas centralizadamente.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no § 2º, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 20 e 21 do Decreto nº 2.655, de 2 de janeiro de 1998, com a redação dada pelo Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, o que consta do Processo n.º 48500.008216/00-28, e considerando que:

o Decreto nº 3.653, de 7 de novembro de 2000, retirou a exigência de que centrais hidrelétricas fossem despachadas centralizadamente para participarem do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que estabelecesse a regulamentação necessária; e

existe a necessidade de se estabelecerem regras para definição da energia assegurada, associada aos empreendimentos não despachados centralizadamente, visando garantir o respeito ao princípio da isonomia, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, entre os diferentes agentes de geração hidrelétrica, quanto aos aspectos de risco hidrológico, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as condições para a utilização do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE por central hidrelétrica conectada ao sistema interligado e não despachada centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - Central hidrelétrica despachada centralizadamente é aquela cuja operação, obedece instruções do ONS e estão sujeitas à supervisão e controle do mesmo.

II - Agente Responsável é todo aquele detentor de autorização da ANEEL para comercializar energia elétrica no âmbito do MAE, que represente um ou mais produtores de energia gerada a partir de centrais hidrelétricas não despachadas centralizadamente.

Art. 3º A adesão ao MRE, pelas centrais hidrelétricas de que trata esta Resolução, é opcional, devendo tal direito ser exercido por meio de um Agente Responsável, que deverá adotar as seguintes providências:

I- formalizar junto à ANEEL, o pedido de participação no MRE, fornecendo as seguintes informações:

(Fls. 2 da Resolução n.º /2001, de / /2001)

a) série hidrológica de vazões médias mensais do local onde a central hidrelétrica se localiza, abrangendo período não inferior a 50 anos; e

b) os valores da Taxa de Saída Forçada (TEIF) e Indisponibilidade Programada (IP) da central hidrelétrica, incluindo o respectivo memorial de cálculo.

II- formalizar junto à ASMAE o pedido de adesão ao MAE, assumindo todos os direitos e deveres estabelecidos no Acordo de Mercado;

Art. 4º A energia assegurada de cada central, a ser fixada por resolução específica da ANEEL, será igual a energia média do aproveitamento, levando-se em consideração a TEIF e a IP, definidas pela ANEEL.

§ 1º A energia média mensal será calculada com base na série de vazões, na produtividade média da central e na potência instalada.

§ 2º O valor da indisponibilidade para o cálculo da energia assegurada será a soma da TEIF com a IP.

Art. 5º O MRE não cobrirá a parcela da indisponibilidade média anual da central hidrelétrica que, nos primeiros cinco anos, ultrapassar em 10% (dez por cento) a soma dos valores da TEIF com a IP fixados pela ANEEL.

§ 1º A partir do sexto ano o MRE não cobrirá a parcela que ultrapassar a soma dos valores fixados.

§ 2º No primeiro ano a indisponibilidade será calculada com base nos registros dos últimos doze meses, agregando para cada ano subsequente, até o quinto ano, os doze meses seguintes, e, a partir daí calculada com base nos registros dos últimos sessenta meses.

Art. 6º A central hidrelétrica que aderir ao MRE terá que manter registros referentes a afluência, energia gerada e aos desligamentos, visando o acompanhamento da indisponibilidade real.

Parágrafo único. O sistema de medição de vazão deve cumprir as condições estabelecidas pela Resolução ANEEL nº 396, de 4 de dezembro de 1998, e o sistema de medição de energia deverá prover registros de hora em hora.

Art. 7º A Administradora dos Serviços do MAE - ASMAE deverá adequar as regras e procedimentos relativos ao MRE, de modo a atender o disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor-Geral